



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 516/05
116º Sessão: 24 de junho de 2005.
Processo de Recurso: 1/0241/2004
Auto de Infração: 1/200311389
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: C & A Modas Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados, deixou de remeter a SEFAZ e apresentar a fiscalização, arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Contribuinte comprova a remessa eletrônica dos arquivos a SEFAZ e disponibiliza Livros e Documentos Fiscais à fiscalização. Decisão amparada na Lei nº 13.082/00, Decretos nºs: 26.187/01 e 26.138/01. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *C & A Modas Ltda*:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. Deixou de apresentar os arquivos magnéticos do exercício de 2000, mesmo sendo intimado e que a mesma teve um faturamento de R\$ 18.924.906,00”.

Multa R\$ 189.249,06

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 289 e 289,299,300 e 308 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 878 VIII "i" Dec. 24.569/97

Nas Informações Complementares afirma que solicitou através do Termo de Início de Fiscalização os arquivos eletrônicos relativos às operações de entradas, saídas e inventários de mercadorias, relativas ao período de 2000, por tratar-se de empresa usuária de PED (Processamento Eletrônico de Dados). Informa, ainda, que a lavratura do presente auto, decorre do não atendimento da intimação acima mencionada.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, dentro do prazo estabelecido pela legislação, impugna o feito fiscal arguindo preliminarmente a Nulidade do feito fiscal, por não existir no RICMS capitulação da penalidade sugerida (artigo 878, VIII "i"). Pede a improcedência do feito fiscal, pela exigência da multa ter sido aplicada com caráter extorsivo, expropriatório e confiscatório. Acrescenta, que por se tratar de descumprimento de obrigação acessória não faz sentido a aplicação de multa proporcional, citando o artigo 112 CTN. Conclui, afirmando que a penalidade sugerida (Art. 123 VIII "i" da Lei 12.670/96) só se aplica nos casos em que o contribuinte deixa de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos. Ressalta que entregara os referidos arquivos no prazo estabelecido, embora na forma (Layout) diversa.

Na instância singular, resultou na decisão de **Improcedência** do feito fiscal, por não restar caracterizado o ilícito apontado na inicial.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação trata de descumprimento de obrigação acessória. O contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados, deixou de remeter a SEFAZ e apresentar a fiscalização, arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço do exercício de 2000.

Constam como anexos: A Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação, Conta Corrente – Sistema GIM e Comprovante de devolução de documentos fiscais.

O julgador singular decide pela **Improcedência** do feito fiscal, por não restar caracterizado o ilícito apontado na inicial.

No Auto de Infração consta que o autuado deixou de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço do exercício de 2000.

O contribuinte é usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, nos termos da Lei 13.082/00, regulamentada pelos Decretos: nº 26.138/2001 e Decreto 26.187/01.

Apresenta em sua defesa, a remessa via SINTEGRA dos recibos de entrega de arquivos magnéticos do período acima solicitado (fls. 65 a 88), mesmo não estando obrigado a remete-los a SEFAZ.

Consta ainda, que o mesmo deixou de apresentar à fiscalização, através do Termo de Início de Fiscalização, os arquivos eletrônicos nos termos do artigo 308 do RICMS, para dar cumprimento a Ordem de Serviço nº 2003 15532, referente ao projeto: Auditoria Fiscal Ampla. *In Verbis*:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Percebe-se que no relato do auto, consta à exigência ao contribuinte da falta de remessa de arquivos eletrônicos a SEFAZ e posteriormente a não entrega ao agente do fisco dos mesmos arquivos eletrônicos. Em um primeiro momento, poderia restar caracterizado o embaraço a fiscalização. Entretanto, consta às folhas 09 do processo, a devolução por parte do agente fiscal de toda a documentação (Livros e Documentos) disponibilizada pelo contribuinte para a realização da fiscalização em profundidade. Portanto, de posse da documentação apresentada, o auditor teria, mesmo sem os arquivos eletrônicos, elementos para iniciar a fiscalização.



VOTO

Diante das considerações, emerge o convencimento de que o auto de infração não subsistirá. Pelas razões expostas é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Célula de Julgamento 1ª Instância* e recorrido: *C & A Modas Ltda.*


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

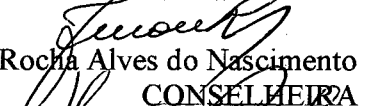

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator Designado

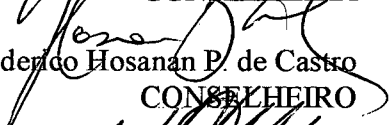

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO